



VOTO

PROCESSO: 00065.017309/2019-01

INTERESSADO: VRG LINHAS AÉREAS S.A - GRUPO GOL

DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Auto de infração: 008100/2019 Lavratura do Auto de Infração: 03/04/2019

Crédito de multa (SIGEC): 668041190

Data da Infração: 29/06/2018

Infração: Deixar de efetuar, imediatamente, o pagamento de compensação financeira ao passageiro no caso de preterição.

Enquadramento: Art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565/86 c/c art.24 da Resolução nº 400 de 13/12/2016.

Relatora: Thaís Toledo Alves – SIAPE 1579629 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 453, de 08/02/2017).

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de recurso interposto pela **GOL LINHAS AEREAS S.A.**, em face da decisão proferida no curso do processo administrativo sancionador em epígrafe, originado do Auto de Infração - AI nº 008100/2019 (2875833), lavrado em 03/04/2019, pelas condutas capituladas no art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565/86 c/c art. 24 da Resolução nº 400 de 13/12/2016, assim descrita:

DESCRIÇÃO DA EMENTA

Deixar de efetuar imediatamente o pagamento ou realizar pagamento inferior ao previsto nos incisos a título de compensação financeira ao passageiro no caso de preterição.

HISTÓRICO

A empresa deixou de efetuar imediatamente o pagamento previsto a título de compensação financeira aos passageiros no caso de preterição. Os passageiros Fabio Ferreira do Nascimento e Cleide Rodrigues do Nascimento tinham uma reserva confirmada (Localizador JN8KYN) para o voo G3 1281/1306 do dia 29/06/2018 e foi preterida. A empresa não efetuou o pagamento da indenização equivalente à 250 DES em virtude de preterição ocorrida no referido voo.

CAPITULAÇÃO

Artigo 24 Caput do(a) Resolução 400 de 13/12/2016 c/c Alinea u do inciso III do artigo 302 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986

DADOS COMPLEMENTARES

Data da Ocorrência: 29/06/2018 - Hora da Ocorrência: 09:40 - Número do Voo: 1281 - Aeroporto de origem: SBNF

Nome do passageiro: Fabio Ferreira do Nascimento

Nome do passageiro: Cleidiane Rodrigues do Nascimento

1.2. A Fiscalização da ANAC detalha as circunstâncias da constatação da ocorrência no Relatório de Ocorrência nº 008424/2019 (2875870) e anexa aos autos documentos que consubstanciam a prática infracional: Manifestação registrada no sistema STELLA sob o protocolo nº 20180052433, dados do voo, Ofício nº 144/2018/CNF/NURAC/GTREG/GEOP/SFI-ANAC, Ofício nº 222/2018/CNF/NURAC/GTREG/GEOP/SFI-ANAC, Relatório de Fiscalização nº 23/CNF/NURAC/GTREG/GEOP/SFI/2019 (2906018).

1.3. Em 17/04/2019, a Interessada foi notificada acerca da autuação, via AR (2954970).

1.4. Em 06/05/2019, apresentou defesa (2994316). Alega que não houve preterição pois os passageiros foram voluntários a acomodação em outro voo e assim não há que se falar em pagamento de compensação financeira. Argumenta, ainda, que o Auto de Infração que a autuação baseia-se única e tão somente na reclamação realizada pelo passageiro, o que não constitui elemento de prova suficiente para imputar penalidade à Recorrente. Assim, requer o arquivamento do presente processo administrativo ante a inoportunidade da infração relatada.

1.5. Em 30/05/2019, a GTAA/SFI proferiu decisão em primeira instância (3044949) na qual concluiu pela configuração da infração imputada e pela aplicação de **2 (duas) multas no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, ante a ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes previstas no art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.

1.6. Em 05/07/2019, Interessada foi notificada da decisão, por meio do Ofício nº 5719/2019/ASJIN-ANAC(3195676), conforme faz prova o AR (3235683).

1.7. Em 17/07/2019, a Interessada protocolou recurso (3247176), conforme Recibo Eletrônico de Protocolo (3247185). Preliminarmente, requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso, conforme art. 38 da Resolução 472/2018. Reitera idênticos argumentos apresentados em defesa. Alega que não houve preterição uma vez que os passageiros foram voluntários para serem acomodados em outro voo e assim não há que se falar em pagamento de compensação financeira. Aduz novamente que a autuação baseia-se única e tão somente na reclamação realizada pelo passageiro, o que não constitui elemento de prova suficiente para imputar penalidade à Recorrente. Assim, requer a reforma da decisão e o arquivamento do presente processo.

1.8. Aferição de tempestividade do recurso, em 17/07/2019, conforme Despacho ASJIN (3250474).

1.9. Redistribuição do processo em referência, em 08/10/2020, nos termos do Despacho CJIN (4875377).

1.10. Em 08/03/2021, certifica-se ausência de requerimento do interessado para sustentação oral de suas alegações nos autos, nos termos do artigo 3º, § 3º e artigo 5º e §1º do mesmo artigo sendo mantida a modalidade eletrônica de julgamento (5446700).

1.11. É o breve relatório.

2. PRELIMINARES

2.1. Do Efeito Suspensivo ao Recurso

2.2. A Interessada pleiteia a concessão do efeito suspensivo ao recurso, conforme art. 38 da Resolução 472/2018, argumentando que uma eventual inscrição em dívida ativa poderá causar graves prejuízos à empresa. No entanto, entendo que este argumento não deve prosperar, uma vez que por força do art. 53 da Resolução 472/2018, a movimentação do expediente para efeito de cobrança deve ocorrer somente após a constituição definitiva da multa. Logo, sem atos de cobrança anteriores inexistente a possibilidade de inscrição prévia em dívida ativa e consequentes efeitos negativos, de modo que o recebimento da manifestação é feito apenas no efeito devolutivo. O entendimento se alinha à Lei 7.565/86, que estabelece em seu artigo 292, § 2º que o procedimento será sumário, com efeito suspensivo.

2.3. A citada Resolução 472/2018, que estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC, e por conseguinte o rito de

constituição e aplicação de sanções administrativas na Agência é expressa no 53 que encerrado o contencioso administrativo mediante a imposição de sanção pecuniária, o autuado terá o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da decisão proferida contados da sua intimação.

2.4. Isso posto, com a leitura integrada dos dois dispositivos, conclui-se que por efeito suspensivo se entende que o efeito da aplicação da sanção somente se estabelece após concluído o feito/procedimento de apuração. Encaminhamento à eventual cobrança apenas depois de concluído o litígio administrativo, nos termos do citado artigo 53.

2.5. Por todo o exposto, entendo que deve ser conhecido e recebido o referido recurso sem efeito suspensivo, vez que apresentado na vigência do art. 38 da Resolução ANAC nº 472, de 2018.

2.6. **Da regularidade processual**

2.7. Foram analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial, as manifestações da Interessada. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

2.8. Assim, aponto a regularidade e julgo o processo apto a receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

3. **FUNDAMENTAÇÃO**

3.1. **Da materialidade infracional**

3.2. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento no artigo 302, inciso III, alínea "u" da Lei 7565 de 19/12/1986 c/c artigo 24 da Resolução nº 400 de 13/12/2016, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III – Infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

Resolução nº 400/2016

Art. 24. No caso de preterição, o transportador deverá, sem prejuízo do previsto no art. 21 desta Resolução, efetuar, imediatamente, o pagamento de compensação financeira ao passageiro, podendo ser por transferência bancária, voucher ou em espécie, no valor de:

I - 250 (duzentos e cinquenta) DES, no caso de voo doméstico; e

II - 500 (quinhentos) DES, no caso de voo internacional.

3.3. Diante do exposto acima, verifica-se que a norma é clara no que diz respeito a obrigação imposta ao transportador aéreo em realizar o pagamento de compensação financeira, imediatamente, ao passageiro que não tenha sido transportado no voo originalmente contratado.

3.4. Consoante os elementos constantes dos autos, nota-se que a empresa aérea deixou de efetuar imediatamente o pagamento de compensação financeira aos passageiros Fabio Ferreira do Nascimento e Cleide Rodrigues do Nascimento (Localizador JN8KYN), em decorrência da preterição ocorrida no voo G3 1281/1306 do dia 29/06/2018 e que já está confirmada nos autos do processo nº 00065.017316/2019-02.

3.5. **Das razões recursais**

3.6. A Interessada alega que o passageiro se voluntariou a não embarcar no voo original, sendo reacomodado no voo G3 1693, de forma voluntária, não configurando a preterição de embarque, e portanto, não há que se falar em obrigação de efetuar o pagamento de compensação financeira.

Acrescenta, ainda, que o Auto de infração baseia-se única e tão somente na reclamação realizada pelo passageiro, o que não constitui elemento de prova suficiente para imputar penalidade à Recorrente.

3.7. Ocorre que analisando os autos do Processo nº 00065.017316/2019-02, verifica-se que a preterição dos passageiros Fabio Ferreira do Nascimento e Cleide Rodrigues do Nascimento (Localizador JN8KYN) já está confirmada em Decisão Monocrática de 2ª instância nº 262/2020 (4187489) e o mesmo foi arquivado em função do pagamento da multa, conforme extrato do SIGEC nº 668042199 (4785569).

3.8. Dessa forma, afastando as alegações da recorrente, uma vez que foi confirmada a preterição dos passageiros, e assim, deveria a empresa aérea cumprir com a obrigação de pagamento de compensação financeira, imediatamente, nos termos do artigo 24, da Resolução 400, de 13/12/2016.

4. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

4.1. Verificada a regularidade da ação fiscal, há que se averiguar a necessidade de correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

4.2. Segundo o art. 295 do CBA, o valor da multa deve refletir a gravidade da infração. A Resolução nº 472/2018 em seu art. 34, determina que o cálculo da penalidade deve partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à esta Resolução, salvo existência de previsão de sanção constante de legislação específica, como é o caso ora em análise.

4.3. Os patamares de dosimetria para o caso em tela estão estabelecidos no Anexo à Resolução ANAC nº 400/2016 e os valores de multa poderão ser imputados em **R\$ 20.000,00 (patamar mínimo), R\$ 35.000,00 (patamar intermediário) ou R\$ 50.000,00 (patamar máximo)**, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

4.4. Cabe mencionar que em decisão condenatória de primeira instância (3044949), preferida em 30/05/2019, decidiu-se pela caracterização de **2 (duas) condutas infracionais**, que por sua vez resultou em **2 (duas) penalidades de multa no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, que é o patamar **intermediário**, totalizando **R\$ 70.000,00 (setenta mil reais)**, pelo descumprimento ao disposto no art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565/86 c/c art.24 da Resolução nº 400 de 13/12/2016, dada a ausência de circunstâncias atenuantes ou agravantes.

4.5. Note-se que na data da referida decisão não havia possibilidade de tratarmos tais infrações como de natureza continuada. Contudo, a Resolução ANAC nº 566/2020, que alterou a Resolução nº 472/2018, passou a vigorar a partir de 1º de julho de 2020 e, considerando que estamos diante de **2 (duas) condutas que configuram infração idêntica** (mesmo enquadramento e ementa infracional) e foram **apuradas na mesma oportunidade fiscalizatória** (descritas no mesmo auto de infração), vislumbro ser possível a incidência do critério de dosimetria trazido por aquela Resolução, a saber:

Da Infração Administrativa De Natureza Continuada

Art. 37-A. Poderá ser caracterizada infração administrativa de natureza continuada a prática, **pelo mesmo regulado, de mais de uma ação ou omissão que configurem infração administrativa de natureza idêntica, apuradas em uma mesma oportunidade fiscalizatória.**

Parágrafo único. Será afastada a caracterização da infração continuada quando constatada a existência de prática ou circunstância que evidencie violação, pelo agente infrator, ao dever de lealdade e boa-fé que rege as relações entre administrado e Administração.

Art. 37-B. Caracterizada a natureza continuada das condutas infracionais, nos termos do artigo antecedente, **será aplicada multa, considerando-se o patamar médio da tabela constante na Resolução específica vigente à época da infração, calculada de acordo com a seguinte fórmula:**

Valor total da multa = valor da multa unitária * quantidade de ocorrências 1/f

Em que a variável "f" assume um dos seguintes valores:

f1 = 1,85 quando não verificada qualquer circunstância descrita nos incisos I a V do §2o do art. 36.

f2 = 1,5 quando verificada ao menos uma das circunstâncias descrita nos incisos I a V do §2o do

art. 36.

$f_3 = 1,15$ quando verificadas, cumulativamente, as circunstâncias descritas no inciso III e no inciso IV do §2º do art. 36.

§ 1º A verificação de cada circunstância descrita nos incisos I a III do §1º do art. 36 ensejará o acréscimo de 0,15 ao valor da variável f a ser aplicada.

§2º Valores diferentes de f_1 , f_2 e f_3 poderão ser definidos em Resolução específica que disciplina a matéria objeto da autuação.” (NR)

4.6. Vale destacar que a referida Resolução é expressa em seu art. 2º que "*terá aplicabilidade imediata a todos os processos administrativos sancionadores em que não tenha ocorrido o trânsito em julgado administrativo*", como é o caso.

4.7. No entanto, primeiramente, há de se abordar a questão de dosimetria do caso.

4.8. Embora a Resolução ANAC nº 472/2018, que entrou em vigor em 04/12/2018, tenha revogado a Resolução nº 25/2008 e a Instrução Normativa nº 08/2008, a nova Resolução estabeleceu em seu art. 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis. Conforme entendimento sobre a dosimetria da sanção desta ASJIN e da Procuradoria Federal Especializada junto à ANAC, a aplicação das sanções deve se dar de acordo com a norma em vigência na data do cometimento do ato infracional.

4.9. Assim, no caso ora em análise, considerando que a conduta infracional foi praticada em **29/06/2018**, aplica-se, para fins de dosimetria, a Resolução nº 25/2008.

4.10. Pois bem.

4.11. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008, entende-se, conforme determinado pela Diretoria Colegiada na Súmula Administrativa nº 001/2019, publicada no Diário Oficial da União de 30/5/2019, que tal atenuante é compatível somente com a apresentação de explicações do contexto fático ou arguição de questões meramente processuais e incompatível com a apresentação de argumentos contraditórios. No caso em tela, a Autuada faz defesa de mérito ao longo de todo o processo, portanto, **entendo inaplicável tal atenuante.**

4.12. Quanto à aplicação de atenuante com base no fundamento no inciso II do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 - adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração - entendo que a Interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante. **Assim, essa hipótese deve ser afastada.**

4.13. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 - a inexistência de aplicação de penalidades no último ano - é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada em definitivo ao ente regulado no período de um ano, encerrado em **29/06/2018** – que é a data da infração ora analisada.

4.14. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC dessa Agência, ora anexada a essa análise (5510826), resta demonstrado que há penalidade anteriormente aplicada à Autuada nessa situação (crédito de multa nº 663931183), qual seja, aplicação definitiva de sanção nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento. **Portanto, afasta-se essa circunstância atenuante.**

4.15. Quanto à existência de circunstâncias agravantes, **não se vê nos autos**, qualquer elemento que configure as hipóteses previstas no § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

4.16. Dessa maneira, considerando a **inexistência de circunstâncias atenuantes ou agravantes** aplicáveis ao caso e dado que a multa deve ser aplicada considerando-se o **patamar médio** da tabela constante na Resolução ANAC nº 400/2016 -, nos termos do art. 37-B da Resolução nº

566/2020, ou seja, **R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, o fator f foi calculado em **1,85**, resultando no seguinte valor de multa: **R\$ 50.908,11 (cinquenta mil, novecentos e oito reais e onze centavos)**, conforme demonstrado abaixo:

TABELA PARA "FATOR"	Sem atenuante	1 atenuante	2 atenuantes	3 atenuantes
Sem agravantes	1,85	2	2,15	2,3
Ao menos 1 agravante	1,5	1,65	1,8	1,95
Presença: Risco/Vantagem	1,15	1,3	1,45	1,6

CÁLCULO DO VALOR DOSADO (R\$)
VALOR DOSADO = [valor base] x [Fator $\sqrt{\sum}$ condutas)]
VALOR DOSADO = 35.000,00 x [1,85 $\sqrt{2}$]
VALOR DOSADO = R\$ 50.908,11

4.17. Por tudo o exposto, entendo que deva ser aplicada a sanção de multa no valor de **R\$ 50.908,11 (cinquenta mil, novecentos e oito reais e onze centavos)**, por força da aplicação do critérios de dosimetria de infração continuada prevista na Resolução nº 566, de 12 de junho de 2020.

5. CONCLUSÃO

5.1. Pelo exposto na integralidade desta análise, voto por conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **REDUZINDO a multa aplicada em Primeira Instância Administrativa para o valor de R\$ 50.908,11 (cinquenta mil, novecentos e oito reais e onze centavos)**, em desfavor da **GOL LINHAS AEREAS S.A.**, por deixar de efetuar, imediatamente, o pagamento de compensação financeira aos passageiros Fabio Ferreira do Nascimento e Cleide Rodrigues do Nascimento (Localizador JN8KYN), em decorrência da preterição ocorrida no voo G3 1281/1306 do dia 29/06/2018, em afronta ao artigo 302, inciso III, alínea “u” da Lei nº 7.565/86 c/c artigo 24 da Resolução nº 400 de 13/12/2016.

5.2. É o voto.




Documento assinado eletronicamente por **Thais Toledo Alves, Analista Administrativo**, em 23/03/2021, às 09:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5510659** e o código CRC **13AF20FF**.

SEI nº 5510659

	SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS Atalhos do Sistema: Menu Principal	
		Usuário: thais.alves
Dados da consulta	Consulta	

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: GOL LINHAS AÉREAS S.A Nº ANAC: 30000279Z
 CNPJ/CPF: 07575651000159 CADIN: Sim
 Div. Ativa: Não Tipo Usuário: Integral UF: RJ
 End. Sede: PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO, S/N - TERREO, AREA PUBLICA, ENTRE EIXOS 46-48, O-P SALA DE GERENCIA BACK OFFICE Bairro: Centro Município: Rio de Jane
 CEP: 20021340

Créditos Inscritos no CADIN

Existem Créditos inscritos no CADIN para este Número ANAC

Receita	Nº Processo	Nº Auto Infração	Processo SEI	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	663757184	004135/2016	00065078392201633	28/05/2018	13/05/2016	R\$ 12 000,00	18/05/2018	12 000,00	12 000,00		PG	0,00
2081	663795187	002339/2015	00065168138201545	31/05/2018	15/05/2015	R\$ 7 000,00	21/05/2018	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	663806186	000203/2017	00065501000201724	01/06/2018	01/08/2016	R\$ 35 000,00	21/05/2018	35 000,00	35 000,00		PGO	0,00
2081	663814187	001375/2017	00065522811201769	01/06/2018	02/05/2017	R\$ 206 500,00	21/05/2018	206 500,00	206 500,00		PGO	0,00
2081	663820181	004541/2016	00058501264201777	01/06/2018	21/11/2014	R\$ 423 500,00	21/05/2018	423 500,00	423 500,00		PGO	0,00
2081	663824184	001842/2017	00058523522201776	01/06/2018	03/10/2016	R\$ 3 500,00	21/05/2018	3 500,00	3 500,00		PGO	0,00
2081	663896181	000161/2017	00069500119201740	08/06/2018	31/12/2016	R\$ 3 500,00	08/06/2018	3 500,00	3 500,00		PGO	0,00
2081	663931183	003083/2018	00065551796201766	08/06/2018	14/09/2017	R\$ 17 500,00	08/06/2018	17 500,00	17 500,00		PGO	0,00
2081	663935186	003307/2018	00068000111201879	08/06/2018	03/01/2018	R\$ 7 000,00	08/06/2018	7 000,00	7 000,00		PGO	0,00
2081	663937182	003311/2018	00068000113201868	08/06/2018	28/12/2017	R\$ 35 000,00	08/06/2018	35 000,00	35 000,00		PGO	0,00
2081	663953184	003781/2018	00066005562201812	08/06/2018	19/12/2017	R\$ 8 750,00	08/06/2018	8 750,00	8 750,00		PGO	0,00
2081	663954182	000703/2015	00069000318201591	08/06/2018	25/01/2015	R\$ 3 500,00	08/06/2018	3 500,00	3 500,00		PGO	0,00
2081	663969180	002605/2017	00065555309201734	11/06/2018	10/09/2017	R\$ 35 000,00	11/06/2018	35 000,00	35 000,00		PG	0,00
2081	663973189	002435/2017	00058535782201794	11/06/2018	16/12/2013	R\$ 10 500,00	11/06/2018	10 500,00	10 500,00		PGO	0,00
2081	663974187	002462/2017	00058535819201784	11/06/2018	06/12/2013	R\$ 3 500,00	11/06/2018	3 500,00	3 500,00		PGO	0,00
2081	664026185	003211/2018	00065016942201892	18/01/2019	22/09/2017	R\$ 10 000,00	14/01/2019	10 000,00	10 000,00		PG	0,00
2081	664040180	003640/2018	00058005894201804	22/06/2018	10/11/2017	R\$ 17 500,00	11/06/2018	17 500,00	17 500,00		PGO	0,00
2081	664057185	003173/2018	00067501591201710	22/06/2018	01/10/2017	R\$ 3 500,00	11/06/2018	3 500,00	3 500,00		PGO	0,00
2081	664070182	003345/2018	00067000143201884	22/06/2018	15/10/2017	R\$ 17 500,00	11/06/2018	17 500,00	17 500,00		PGO	0,00
2081	664125183	003521/2018	00067000210201861	03/07/2020	08/02/2018	R\$ 3 500,00	03/08/2020	3 893,05	3 893,05		PG	0,00
2081	664128186	003748/2018	00065010129201817	29/06/2018	26/10/2017	R\$ 17 500,00	11/06/2018	17 500,00	17 500,00		PGO	0,00
2081	664145188	003774/2018	00065016942201892	29/06/2018	30/10/2017	R\$ 17 500,00	11/06/2018	17 500,00	17 500,00		PGO	0,00
2081	664153189	003591/2018	00066004451201899	29/06/2018	06/02/2017	R\$ 3 500,00	11/06/2018	3 500,00	3 500,00		PGO	0,00
2081	664170189	004043/2018	00065015097201838	02/07/2018	23/10/2017	R\$ 17 500,00	11/06/2018	17 500,00	17 500,00		PGO	0,00
2081	664173183	001874/2015	00058093280201511	05/07/2018	28/08/2015	R\$ 8 750,00	11/06/2018	8 750,00	8 750,00		PGO	0,00
2081	664228184	003635/2018	00066004656201874	06/07/2018	08/02/2018	R\$ 8 750,00	22/06/2018	8 750,00	8 750,00		PGO	0,00
2081	664230186	002675/2017	00058538811201770	06/07/2018	13/12/2016	R\$ 8 750,00	22/06/2018	8 750,00	8 750,00		PGO	0,00
2081	664298185	003339/2018	00065005156201860	12/07/2018	08/11/2017	R\$ 3 500,00	22/06/2018	3 500,00	3 500,00		PGO	0,00
2081	664306180	005849/2016	00065512484201656	26/04/2019	18/05/2016	R\$ 14 000,00	09/04/2019	14 000,00	14 000,00		PG	0,00
2081	664346189	004172/2018	00066008695201841	16/07/2018	05/01/2018	R\$ 3 500,00	12/07/2018	3 500,00	3 500,00		PGO	0,00
2081	664361182	003347/2018	00067000144201829	19/07/2018	15/10/2017	R\$ 17 500,00	12/07/2018	17 500,00	17 500,00		PGO	0,00
2081	664363189	002264/2017	00065561373201754	19/07/2018	17/01/2017	R\$ 3 500,00	12/07/2018	3 500,00	3 500,00		PGO	0,00
2081	664364187	004393/2018	00066010069201814	19/07/2018	09/02/2018	R\$ 3 500,00	12/07/2018	3 500,00	3 500,00		PGO	0,00
2081	664368180	004437/2018	00071000104201818	20/07/2018	21/12/2017	R\$ 35 000,00	12/07/2018	35 000,00	35 000,00		PGO	0,00
2081	664383183	004048/2018	00058.011857/2018	31/07/2018	01/03/2018	R\$ 3 500,00	18/07/2018	3 500,00	3 500,00		PGO	0,00
2081	664408182	000464/2016	00069000464201605	26/07/2018	08/09/2015	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	664448181	005989/2016	00065522087201692	27/07/2018	23/12/2016	R\$ 3 500,00	18/07/2018	3 500,00	3 500,00		PGO	0,00
2081	664473182	000918/2017	00066511354201777	27/07/2018		R\$ 35 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	664478183	002708/2017	00065566234201717	27/07/2018	07/11/2017	R\$ 8 750,00	13/07/2018	8 750,00	8 750,00		PGO	0,00
2081	664491180	003956/2018	00065013231201866	06/11/2020	01/11/2017	R\$ 35 000,00	16/12/2020	39 970,00	39 970,00		PG	0,00
2081	664506182	001243/2014	00058122948201544	30/07/2018	06/12/2013	R\$ 3 500,00	18/07/2018	3 500,00	3 500,00		PGO	0,00
2081	664590189	003080/2018	00069000022201812	10/08/2018	25/12/2016	R\$ 8 750,00	23/07/2018	8 750,00	8 750,00		PGO	0,00
2081	664633186	005023/2018	00066014828201818	23/08/2018	01/01/1900	R\$ 31 500,00	15/08/2018	31 500,00	31 500,00		PGO	0,00
2081	664635182	004122/2016	00065078327201616	17/05/2019	02/05/2016	R\$ 28 000,00	14/05/2019	28 000,00	28 000,00		PG	0,00
2081	664665184	000024/2016	00065010362201620	30/08/2018	23/12/2015	R\$ 8 750,00	15/08/2018	8 750,00	8 750,00		PGO	0,00
2081	664675181	004106/2016	00065078236201672	16/05/2019	08/03/2016	R\$ 28 000,00	10/05/2019	28 000,00	28 000,00		PG	0,00
2081	664758188	003078/2017	00071500451201765	07/09/2018	22/12/2017	R\$ 8 750,00	06/09/2018	8 750,00	8 750,00		PGO	0,00
2081	664759186	003078/2017	00071500451201765	07/09/2018	22/12/2017	R\$ 8 750,00	06/09/2018	8 750,00	8 750,00		PGO	0,00
2081	664761188	004765/2018	00065025735201829	07/09/2018	15/02/2018	R\$ 1 750,00	15/08/2018	1 750,00	1 750,00		PGO	0,00
2081	664796180	004200/2018		13/09/2018	22/11/2017	R\$ 8 750,00	11/09/2018	8 750,00	8 750,00		PGO	0,00
2081	664835185	005437/2018	00066017653201809	14/09/2018		R\$ 17 500,00	11/09/2018	17 500,00	17 500,00		PGO	0,00
2081	664854181	004199/2018	00058012309201814	20/09/2018	22/11/2017	R\$ 17 500,00	17/09/2018	17 500,00	17 500,00		PGO	0,00
2081	664855180	004199/2018	00058012309201814	20/09/2018	22/11/2017	R\$ 17 500,00	17/09/2018	17 500,00	17 500,00		PGO	0,00
2081	664906188	005325/2018	00058.023778/2018	19/10/2018	03/07/2018	R\$ 3 500,00	17/09/2018	3 500,00	3 500,00		PGO	0,00
2081	664908184	005228/2018	00058.022703/2018	19/10/2018	26/06/2018	R\$ 3 500,00	17/09/2018	3 500,00	3 500,00		PGO	0,00
2081	664981185	004585/2018	00065022509201896	05/10/2018	02/11/2017	R\$ 17 500,00	26/09/2018	17 500,00	17 500,00		PGO	0,00
2081	664983181	004589/2018	00065022581201813	05/10/2018	22/12/2017	R\$ 3 500,00	26/09/2018	3 500,00	3 500,00		PGO	0,00
2081	664987184	004591/2018	00065022590201812	05/10/2018	22/12/2017	R\$ 17 500,00	26/09/2018	17 500,00	17 500,00		PGO	0,00

2081	665021180	001260/2017	00058518436201741	05/10/2018	09/06/2017	R\$ 3 500,00	19/09/2018	3 500,00	3 500,00	PGO	0,00
2081	665037186	001480/2017	00065534044201731	11/10/2018	02/05/2017	R\$ 1 032 500,00	08/10/2018	1 032 500,00	1 032 500,00	PGO	0,00
2081	665058189	003486/2018	00067000198201894	12/10/2018	29/11/2017	R\$ 35 000,00	09/10/2018	35 000,00	35 000,00	PGO	0,00
2081	665139189	004761/2018	00065025731201841	19/10/2018	21/04/2017	R\$ 17 500,00	11/10/2018	17 500,00	17 500,00	PGO	0,00
2081	665140182	005406/2018	00068000726201803	13/07/2020	25/06/2018	R\$ 35 000,00	03/08/2020	37 775,50	37 775,50	PG	0,00
2081	665143187	004759/2018	00065025729201871	19/10/2018	21/04/2017	R\$ 3 500,00	11/10/2018	3 500,00	3 500,00	PGO	0,00
2081	665145183	004760/2018	00065025730201804	19/10/2018	21/04/2017	R\$ 17 500,00	11/10/2018	17 500,00	17 500,00	PGO	0,00
2081	665172180	002900/2017	00058542895201746	26/10/2018	02/06/2017	R\$ 7 000,00	11/10/2018	7 000,00	7 000,00	PGO	0,00
2081	665237189	003678/2018	00058006222201816	02/11/2018	17/07/2017	R\$ 3 500,00	24/10/2018	3 500,00	3 500,00	PGO	0,00
2081	665261181	003859/2018	00058008116201869	02/11/2018	18/07/2017	R\$ 1 750,00	23/10/2018	1 750,00	1 750,00	PGO	0,00
2081	665335189	004237/2018	00068000399201881	09/11/2018	01/04/2018	R\$ 17 500,00	24/10/2018	17 500,00	17 500,00	PGO	0,00
2081	665357180	005639/2018	00065041628201848	09/11/2018	09/11/2018	R\$ 14 000,00	19/10/2018	14 000,00	14 000,00	PGO	0,00
2081	665401180	003796/2018	00066005628201874	16/11/2020	08/02/2018	R\$ 17 500,00	16/12/2020	19 407,50	19 407,50	PG	0,00
2081	665410180	003933/2018	00065014323201863	16/11/2018	19/10/2017	R\$ 52 500,00	13/11/2018	52 500,00	52 500,00	PGO	0,00
2081	665448187	002380/2015	00065172883201599	12/11/2020	12/11/2015	R\$ 17 500,00	16/12/2020	19 638,50	19 638,50	PG	0,00
2081	665501187	003855/2018	00065021660201815	23/11/2018	22/12/2017	R\$ 7 000,00	21/11/2018	7 000,00	7 000,00	PGO	0,00
2081	665510186	003856/2018	00065021661201851	23/11/2018	22/12/2017	R\$ 35 000,00	19/11/2018	35 000,00	35 000,00	PGO	0,00
2081	665531189	005565/2016	00065509554201699	09/10/2020	24/07/2016	R\$ 2 000,00	21/09/2020	2 000,00	2 000,00	PG	0,00
2081	665550185	002459/2017	00058535804201716	30/11/2018	06/12/2013	R\$ 3 500,00	21/11/2018	3 500,00	3 500,00	PGO	0,00
2081	665703186	003246/2018	00058002759201807	07/12/2018	02/01/2017	R\$ 8 750,00	21/11/2018	8 750,00	8 750,00	PGO	0,00
2081	665746180	005702/2018	00065042372201896	13/12/2018	14/04/2018	R\$ 52 500,00	21/11/2018	52 500,00	52 500,00	PGO	0,00
2081	665758183	005701/2018	00065042371201841	14/12/2018	07/04/2018	R\$ 52 500,00	21/11/2018	52 500,00	52 500,00	PGO	0,00
2081	665769189	005745/2018	00058029802201873	14/12/2018	23/11/2017	R\$ 17 500,00	14/12/2018	17 500,00	17 500,00	PGO	0,00
2081	665770182	005969/2018	00067001396201875	14/12/2018	20/02/2018	R\$ 17 500,00	14/12/2018	17 500,00	17 500,00	PGO	0,00
2081	665824185	005718/2018	00066020347201841	21/12/2018	06/08/2018	R\$ 8 750,00	14/12/2018	8 750,00	8 750,00	PGO	0,00
2081	665944186	006132/2018	00066023693201881	10/01/2019	30/01/2018	R\$ 28 000,00	21/12/2018	28 000,00	28 000,00	PGO	0,00
2081	666040181	002340/2015	00065168142201511	18/01/2019	15/05/2015	R\$ 7 000,00	29/01/2019	7 254,10	7 254,10	PG	0,00
2081	666128189	006171/2018	00058034791201843	25/01/2019	11/09/2018	R\$ 1 400,00	24/01/2019	1 400,00	1 400,00	PGO	0,00
2081	666242180	006039/2018	00066022880201848	01/02/2019	11/09/2018	R\$ 8 750,00	15/01/2019	8 750,00	8 750,00	PG	0,00
2081	666324199	004131/2016	00065078372201662	01/03/2019	07/05/2016	R\$ 7 000,00	09/02/2019	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	666388195	005710/2018	00065042402201864	01/03/2019	18/02/2018	R\$ 3 500,00	27/05/2019	4 253,14	4 253,14	PG	0,00
2081	666397194	003780/2018	00066005544201831	01/03/2019	14/11/2016	R\$ 3 500,00	19/02/2019	3 500,00	3 500,00	PGO	0,00
2081	666410195	004665/2018	00066011972201801	01/03/2019	20/01/2018	R\$ 17 500,00	19/02/2019	17 500,00	17 500,00	PGO	0,00
2081	666411193	004664/2018	00066011971201858	01/03/2019	10/08/2017	R\$ 17 500,00	19/02/2019	17 500,00	17 500,00	PGO	0,00
2081	666428198	006349/2018	00058037073201829	08/03/2019	03/10/2017	R\$ 70 000,00	19/02/2019	70 000,00	70 000,00	PGO	0,00
2081	666435198	006313/2018	00058036449201888	08/03/2019	20/10/2017	R\$ 10 500,00	19/02/2019	10 500,00	10 500,00	PGO	0,00
2081	666502190	004139/2016	00065078413201611	11/04/2019	22/04/2016	R\$ 7 000,00	30/07/2019	8 577,11	8 540,83	PG	0,00
2081	666504197	004123/2016	00065078331201676	15/03/2019	22/04/2016	R\$ 7 000,00	27/12/2019	8 744,61	8 744,61	PG	0,00
2081	666505195	004111/2016	00065078277201669	15/03/2019	22/04/2016	R\$ 7 000,00	27/12/2019	8 744,61	8 744,61	PG	0,00
2081	666518197	004112/2016	00065078283201616	15/03/2019	24/04/2016	R\$ 21 000,00	27/12/2019	26 233,84	26 233,84	PG	0,00
2081	666532192	004764/2018	00065025734201884	15/03/2019	21/04/2017	R\$ 17 500,00	14/03/2019	17 500,00	17 500,00	PGO	0,00
2081	666540193	004917/2018	00068000598201890	21/03/2019	02/05/2018	R\$ 17 500,00	14/03/2019	17 500,00	17 500,00	PGO	0,00
2081	666552197	005779/2018	00066020956201809	21/03/2019	20/07/2018	R\$ 17 500,00	14/03/2019	17 500,00	17 500,00	PGO	0,00
2081	666583197	004168/2016	00065078648201611	22/03/2019	20/05/2016	R\$ 7 000,00	21/03/2019	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	666605191	002280/2017	00065553793201767	28/03/2019	27/04/2017	R\$ 17 500,00	14/03/2019	17 500,00	17 500,00	PGO	0,00
2081	666614190	006454/2018	00058039151201820	28/03/2019	18/01/2018	R\$ 3 500,00	14/03/2019	3 500,00	3 500,00	PGO	0,00
2081	666621193	005087/2018	00068000654201896	29/03/2019	19/05/2018	R\$ 35 000,00	21/03/2019	35 000,00	35 000,00	PG	0,00
2081	666637190	005908/2016	00058512678201641	29/03/2019	24/10/2016	R\$ 8 750,00	21/03/2019	8 750,00	8 750,00	PGO	0,00
2081	666715195	006527/2018	00065058065201827	11/04/2019	18/05/2018	R\$ 3 500,00	09/04/2019	3 500,00	3 500,00	PGO	0,00
2081	666821196	006756/2018	00065060764201837	26/04/2019	04/04/2017	R\$ 3 500,00	09/04/2019	3 500,00	3 500,00	PGO	0,00
2081	666879198	006667/2018	00058042013201828	02/05/2019	20/11/2018	R\$ 8 750,00	09/04/2019	8 750,00	8 750,00	PGO	0,00
2081	666898194	003861/2018	00058008144201886	03/05/2019	18/07/2017	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	666913191	006838/2018	00058043398201841	03/05/2019	25/10/2017	R\$ 1 750,00	09/04/2019	1 750,00	1 750,00	PGO	0,00
2081	666946198	006877/2018	00058043829201879	09/05/2019	16/10/2018	R\$ 8 750,00	09/05/2019	8 750,00	8 750,00	PGO	0,00
2081	666950196	006395/2018	00058038520201867	10/05/2019	11/09/2018	R\$ 8 750,00	10/05/2019	8 750,00	8 750,00	PGO	0,00
2081	666952192	006836/2018	00058043346201874	10/05/2019	25/10/2017	R\$ 1 750,00	10/05/2019	1 750,00	1 750,00	PGO	0,00
2081	666954199	007033/2018	00065002711201982	10/05/2019	16/10/2018	R\$ 7 000,00	10/05/2019	7 000,00	7 000,00	PGO	0,00
2081	666996194	004912/2018	00067000872201831	16/05/2019	24/04/2018	R\$ 7 000,00	14/05/2019	7 000,00	7 000,00	PGO	0,00
2081	667016194	005627/2018	00066019718201842	17/05/2019	21/02/2018	R\$ 7 000,00	30/08/2019	8 542,56	8 542,56	PG	0,00
2081	667021190	006075/2018	00058033356201800	17/05/2019	01/03/2017	R\$ 7 000,00	14/05/2019	7 000,00	7 000,00	PGO	0,00
2081	667031198	006876/2018	00058043826201835	17/05/2019	16/10/2018	R\$ 7 000,00	14/05/2019	7 000,00	7 000,00	PGO	0,00
2081	667039193	004925/2018	00067000881201821	17/05/2019	24/04/2018	R\$ 7 000,00	14/05/2019	7 000,00	7 000,00	PGO	0,00
2081	667063196	005739/2016	00058509815201660	17/05/2019	08/06/2016	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	667126198	006940/2018	00058044632201857	24/05/2019	04/08/2018	R\$ 8 750,00	20/05/2019	8 750,00	8 750,00	PGO	0,00
2081	667146192	001346/2017	00065506967201701	24/05/2019	09/02/2017	R\$ 10 000,00	30/08/2019	12 203,66	12 203,66	PG	0,00
2081	667157198	005709/2018	00065042401201810	24/05/2019	01/01/2018	R\$ 35 000,00	29/10/2019	43 050,73	43 050,73	PG	0,00
2081	667203195	006600/2018	00067001689201852	06/06/2019	28/11/2017	R\$ 35 000,00		0,00	0,00	REZN	44 214,47
2081	667204193	006591/2018	00067001681201896	06/06/2019	28/11/2017	R\$ 10 000,00	30/08/2019	12 156,77	12 156,77	PG	0,00
2081	667257194	006459/2018	00058039180201891	13/06/2019	05/09/2018	R\$ 8 750,00	12/06/2019	8 750,00	8 750,00	PGO	0,00
2081	667263199	005853/2018	00065044639201880	13/06/2019	16/01/2018	R\$ 10 000,00	29/11/2019	12 301,25	12 301,25	PG	0,00
2081	667298191	006599/2018	00067001688201816	14/06/2019	28/11/2017	R\$ 35 000,00	29/10/2019	42 886,64			

2081	667353198	005948/2018	00066022122201820	21/06/2019	03/06/2018	R\$ 84 000,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	667358199	005438/2018	00066017652201856	21/06/2019	29/01/2018	R\$ 84 000,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	667359197	005445/2018	00066017801201887	21/06/2019	15/10/2017	R\$ 42 000,00	26/09/2019	51 269,19	51 269,19	PG	0,00
2081	667454192	008079/2019	00065016607201975	28/06/2019	27/02/2019	R\$ 7 000,00	19/06/2019	7 000,00	7 000,00	PGO	0,00
2081	667465198	002768/2017	00066528306201718	28/06/2019	11/10/2017	R\$ 8 750,00	19/06/2019	8 750,00	8 750,00	PGO	0,00
2081	667597192	007224/2019	00065006553201930	12/07/2019	15/10/2018	R\$ 3 500,00	12/07/2019	3 500,00	3 500,00	PGO	0,00
2081	667619197	006935/2018	00067001793201847	12/07/2019	27/08/2018	R\$ 17 500,00	12/07/2019	17 500,00	17 500,00	PGO	0,00
2081	667633192	004799/2016	00058501012201667	12/07/2019	26/05/2016	R\$ 3 500,00	12/07/2019	3 500,00	3 500,00	PGO	0,00
2081	667639191	006903/2018	00067001783201810	12/07/2019	05/08/2018	R\$ 17 500,00	12/07/2019	17 500,00	17 500,00	PGO	0,00
2081	667646194	007517/2019	00058007414201912	12/07/2019	01/02/2019	R\$ 8 750,00	12/07/2019	8 750,00	8 750,00	PGO	0,00
2081	667652199	006984/2019	00058001881201939	12/07/2019	15/12/2018	R\$ 8 750,00	12/07/2019	8 750,00	8 750,00	PGO	0,00
2081	667653197	006994/2019	00058002000201905	12/07/2019	21/12/2018	R\$ 8 750,00	12/07/2019	8 750,00	8 750,00	PGO	0,00
2081	667655193	006982/2019	00058001836201984	12/07/2019	21/12/2018	R\$ 8 750,00	12/07/2019	8 750,00	8 750,00	PGO	0,00
2081	667718195	001343/2017	00065518534201790	19/07/2019	01/04/2017	R\$ 60 000,00	23/03/2020	74 322,11	74 322,11	PG	0,00
2081	667726196	000196/2017	00066502361201788	19/07/2019	17/02/2016	R\$ 3 500,00	19/07/2019	3 500,00	3 500,00	PGO	0,00
2081	667745192	007587/2019	00066004961201947	19/07/2019	29/01/2019	R\$ 17 500,00	19/07/2019	17 500,00	17 500,00	PGO	0,00
2081	667748197	007787/2019	00058009235201910	19/07/2019	01/03/2017	R\$ 1 750,00	19/07/2019	1 750,00	1 750,00	PGO	0,00
2081	667749195	007658/2019	00058008116201940	19/07/2019	20/11/2018	R\$ 30 000,00	27/07/2020	37 482,48	37 482,48	PG	0,00
2081	667778199	000908/2017	00071500216201793	19/07/2019	28/04/2017	R\$ 35 000,00	29/11/2019	42 855,66	42 855,66	PG	0,00

Legenda do Campo Situação

- | | |
|--|--|
| AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA | PG - QUITADO |
| AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO | PGDJ - QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM REI |
| CA - CANCELADO | PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA |
| CAN - CANCELADO | PU - PUNIDO |
| CAN-P - CANCELADO POR PRESCRIÇÃO | PU1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA |
| CD - CADIN | PU2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA |
| CP - CRÉDITO À PROCURADORIA | PU3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA |
| DA - DÍVIDA ATIVA | RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC |
| DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA | RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC |
| DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA | RE - RECURSO |
| DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA | RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA |
| DG2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA | RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO |
| DG3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA | RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA |
| EF - EXECUÇÃO FISCAL | RE3N - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO |
| GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL | REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO |
| GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE | RS - RECURSO SUPERIOR |
| IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA | RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO |
| INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA | RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERES |
| IT2 - PUNIDO PQ RECURSO EM 2ª FOI INTEMPESTIVO | RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERI |
| IT3 - PUNIDO PQ RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO | RVT - REVISTO |
| ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR | SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDIC |
| ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO | SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICI |
| ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR | SUS-P - SUSPENSO POR PRESCRIÇÃO |
| PC - PARCELADO | SUS-PEX - SUSPENSO POR PRESCRIÇÃO - PARCELAMENTC |

Registro 5701 até 5850 de 5985 registros

➡ Páginas: [<<] ... 31 32 33 34 35 36 37 38 [39] 40 [Ir] [Reg]

Tela Inicial	Imprimir	Exportar Excel
--------------	----------	----------------

VOTO

PROCESSO: 00065.017309/2019-01

INTERESSADO: VRG LINHAS AÉREAS S.A - GRUPO GOL

Nos termos do art. 13 da Instrução Normativa n° 135, de 28 de fevereiro de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

I- Acompanho, na íntegra, o voto da Relatora que decidiu por conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **REDUZINDO a multa aplicada em Primeira Instância Administrativa para o valor de R\$ 50.908,11 (cinquenta mil, novecentos e oito reais e onze centavos)**, com base nos critérios de dosimetria de infração continuada, nos termos da Resolução n° 566, de 12 de junho de 2020, em desfavor da **GOL LINHAS AEREAS S.A.**, pela conduta de deixar de efetuar, imediatamente, o pagamento de compensação financeira aos passageiros Fabio Ferreira do Nascimento e Cleide Rodrigues do Nascimento (Localizador JN8KYN), em decorrência da preterição ocorrida no voo G3 1281/1306 do dia 29/06/2018, em afronta ao artigo 302, inciso III, alínea “u” da Lei n° 7.565/86 c/c artigo 24 da Resolução n° 400 de 13/12/2016.

HILDENISE REINERT

SIAPE 1479877

Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria Nomeação n° 2218, de 17 de setembro de 2014



Documento assinado eletronicamente por **Hildenise Reinert, Analista Administrativo**, em 23/03/2021, às 10:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto n° 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5511334** e o código CRC **0AF3346E**.

SEI n° 5511334



VOTO

PROCESSO: 00065.017309/2019-01

INTERESSADO: VRG LINHAS AÉREAS S.A - GRUPO GOL

Considerando o disposto no art. 43 da Resolução ANAC nº 472, de 06 de junho de 2018, art. 13 da Instrução Normativa ANAC nº 135, de 28 de fevereiro de 2019 e art. 8º da Portaria nº 1.244/ASJIN, de 23 de abril de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

Acompanho o voto da Relatora, Voto CJIN (SEI nº 5510659), o qual concluiu por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **REDUZINDO** a multa aplicada em Primeira Instância Administrativa para o valor de **R\$ 50.908,11 (cinquenta mil, novecentos e oito reais e onze centavos)**, em desfavor da **GOL LINHAS AEREAS S.A.**, por *deixar de efetuar, imediatamente, o pagamento de compensação financeira aos passageiros Fabio Ferreira do Nascimento e Cleide Rodrigues do Nascimento (Localizador JN8KYN)*, em decorrência da preterição ocorrida no voo G3 1281/1306 do dia 29/06/2018, em afronta ao artigo 302, inciso III, alínea “u” da Lei nº 7.565/86 c/c artigo 24 da Resolução nº 400 de 13/12/2016, nos termos do Voto da Relatora.

É como voto.

Rio de Janeiro, 23 de março de 2021.

Cássio Castro Dias da Silva
SIAPE 1467237
Presidente da Turma Recursal



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 23/03/2021, às 14:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5513375** e o código CRC **6F9B4961**.

SEI nº 5513375



CERTIDÃO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

518ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Interessado: GOL LINHAS AÉREAS S/A

Processo SEI (NUP): 00065.017309/2019-01

Auto de Infração: 008100/2019

Processo(s) SIGEC: 668041190

Membros Julgadores ASJIN:

- Cássio Castro Dias da Silva - SIAPE 1467237 - Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018 - Presidente da Sessão Recursal
- Thaís Toledo Alves - SIAPE 1579629 - Portaria Anac nº 453, de 08/02/2017- **Relatora**
- Hildenise Reinert - SIAPE 1479877 - Portaria Nomeação nº 2218, de 17 de setembro de 2014 - Membro Julgador ASJIN

Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o presente processo na sessão em epígrafe, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

A ASJIN, por unanimidade, votou por conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **REDUZINDO** a multa aplicada em Primeira Instância Administrativa para o valor de **R\$ 50.908,11 (cinquenta mil, novecentos e oito reais e onze centavos)**, em desfavor da **GOL LINHAS AEREAS S.A.**, por deixar de efetuar, imediatamente, o pagamento de compensação financeira aos passageiros Fabio Ferreira do Nascimento e Cleide Rodrigues do Nascimento (Localizador JN8KYN), em decorrência da preterição ocorrida no voo G3 1281/1306 do dia 29/06/2018, em afronta ao artigo 302, inciso III, alínea “u” da Lei nº 7.565/86 c/c artigo 24 da Resolução nº 400 de 13/12/2016.

Os Membros Julgadores seguiram o voto relator.



Documento assinado eletronicamente por **Hildenise Reinert, Analista Administrativo**, em 23/03/2021, às 20:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 23/03/2021, às 23:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Thais Toledo Alves, Analista Administrativo**, em 24/03/2021, às 11:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5515762** e o código CRC **0A4B34A4**.